

Despacho n.º 1/96, de 5 de Fevereiro

(DR, 2.ª série, n.º 57, de 7 de Março de 1996)

Acesso ao medicamento *HIVID*, para os doentes afectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana Adquirida

De acordo com a autorização de introdução no mercado concedida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), após parecer da comissão técnica de medicamentos e considerando as condições de aprovação expressas no resumo das características do medicamento HIVID (zalcitabina), este está indicado em doentes com infecção pelo VIH, com toxicidade hematológica à zidovudina (intolerância à ZDV) ou evidência de progressão da doença, apesar da terapêutica com zidovudina e, ainda, logo de início, naqueles doentes em que a zidovudina esteja contra-indicada.

À semelhança de outros medicamentos utilizados exclusivamente no tratamento do síndrome da imunodeficiência adquirida, a autorização de introdução no mercado do HIVID (zalcitabina) é restrita ao uso hospitalar.

Importante se torna pois estipular as condições de fornecimento e utilização daquele medicamento, bem como definir as entidades a quem compete assumir os respectivos encargos.

Assim, nos termos do disposto no art. 8.º do Dec.-Lei 72/91, de 8-2, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 272/95, de 23-10, determino:

1 – O fornecimento do medicamento HIVID (zalcitabina) é feito exclusivamente através dos serviços de farmácia dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, para os doentes afectados pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida.

2 – A utilização do HIVID (zalcitabina) deverá observar as condições estabelecidas em protocolo de utilização deste fármaco, a elaborar pela Comissão Nacional da Luta Contra a Sida.

3 – O fornecimento do medicamento do HIVID é gratuito para o doente, constituindo os respectivos encargos responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Em regime de internamento, dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, durante o período em que os doentes aí se encontram internados, sem prejuízo da aplicação do disposto na Port. 388/94, de 16-6;
- b) Em regime de ambulatório, da administração regional de saúde da área de residência do doente, salvo se a responsabilidade pelos encargos couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

4-1-96. — O secretário de Estado da Saúde, *José Eduardo Arco dos Reis*.